

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RESTINGA SECA
PROMULGADA ATO Nº 001/2002 23.11.2002

Título I
DA ORGANIZACAO MUNICIPAL

Capítulo I

DISPOSICOES PRELIMINARES

Art. 1º. - O Município de Restinga Seca é uma unidade da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, com autonomia política, administrativa e financeira, regendo-se por esta LEI ORGÂNICA e pelas demais leis que adotar, respeitados os preceitos das Constituições Federal e Estadual.

Parágrafo único: É mantido o atual território do Município, cujos limites só poderão ser alterados nos termos da Constituição do Estado.

Art. 2º. - O Município continuará com os símbolos já instituídos.

Art. 3º. - Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos constitucionais.

Capítulo II

DA COMPETÊNCIA

Art. 4º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

- I** – organizar –se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;
- II** – decretar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;
- III** -administrar seus bens, adquirir-los e aliena-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação;
- IV** - desapropriar, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, nos casos previstos me lei;
- V** – conceder e permitir os serviços públicos locais e os que lhe sejam concernentes;
- VI** – organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;
- VII** – elaborar o Plano Desenvolvimento Urbano, estabelecendo normas de edificações, de loteamentos, de zoneamento, bem como diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;
- VIII** – estabelecer normas de prevenção e controle de ruído, da poluição, do meio ambiente, do espaço aéreo e das águas;
- IX** – conceder e permitir os serviços de transporte coletivo, táxis e outros, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estacionamento e paradas;
- X** – regularmente a utilização dos logradouros públicos e sinalizaras faixas de rolamento e zonas de silêncio;
- XI** – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;
- XII** – regulamentar e fiscalizar a instalação e funcionamento de elevadores;
- XIII** – disciplinar a limpeza dos logradouros públicos, a remoção do lixo domiciliar e dispor sobre a prevenção de incêndio;
- XIV** – licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros; cassar os alvarás de licenças dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao bem estar-estar público e aos bons costumes;
- XV** – fixar os feriados municipais, bem como o horário de funcionamento e outros;

XVI – legislar sobre o serviço funerário e cemitérios, fiscalizando os que pertencerem a entidades particulares;

XVII – interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva;

XVIII – regulamentar a fixação de cartazes, anúncios emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XIX – regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos e os divertimentos públicos;

XX - legislar sobre a apreensão e depósitos de semoventes, mercadorias e imóveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda das coisas e bens municipais;

XXI – legislar sobre serviços público e regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo de água, gás, luz e energia elétrica e tomados os demais serviços de caráter e uso coletivo;

XXII – celebrar convenio com a União, o Estado e Município, mediante autorização da Câmara Municipal, para execução de suas leis, serviços e decisões, bem como para encargos análogos dessas esferas.

Art. 5º - Complete, ainda, ao Município, concorrentemente com a União ou o Estado, ou supletivamente a eles;

I - zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência publica;

II – promover o ensino, a educação e a cultura;

III – estimular o melhor aproveitamento da terra, bem como as defesas contra as formas de exaustão do solo;

IV – abrir e conservar estradas e caminhos e determinar a execução de serviços públicos;

V – promover a defesa sanitária vegetal e animal, a extinção de insetos e animais daninhos;

VI – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

VII – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

VIII – amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenado e orientado os serviços no âmbito do Município;

IX – estimular a educação e a prática desportiva;

X – proteger a juventude contra toda a exploração, bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico e moral e intelectual;

XI – tomar medidas necessárias para restringir a mortalidade e a morbidez infantil, bem como medidas que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

XII – incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico;

XIII – fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte de gêneros alimentícios, destinado ao abastecimento público;

XIV – regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pelas Constituições Federal e Estadual.

Capítulo III

DO MUNICÍPIO

Art. 6º. O Município reger-se á por lei Orgânica, votada em dois turnos, com o interstício de dez dias, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal que a promulgará, atendidos os princípios das Constituições Federal e Estadual e os seguintes preceitos:

I – eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores para mandato de quatro anos, mediante pleito direito e simultâneo em todo país;

- II – eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores até noventa e nove dias antes do término dos que devem suceder;
- III – posse dos eleitos no 1º dia de janeiro do ano subseqüentemente ao da eleição;
 - IV – números de vereadores proporcional à legislação vigente;
- V – remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subseqüente, observando o que dispõe a Constituição Federal e Estadual;
- VI – inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município;
- VII – proibições e incompatibilidades no que couber, obedecidas as disposições da Lei Orgânica, Constituição Federal e Estadual;
- VIII – organização das funções legislativas e fiscalizadas da Câmara Municipal;
- IX – cooperação das associações representativas no planejamento municipal;
- X – iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou bairros, através de manifestações de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;
- XI – perda do mandato do Prefeito, nos termos do Art. 28, parágrafo único da Constituição Federal.

Capítulo IV

DO GOVERNO MUNICIPAL

Art. 7º - O governo Municipal é composto pelos poderes Executivo e Legislativo. O cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo os casos previstos nesta lei Orgânica.

Art. 8º - Na primeira sessão de cada legislatura, que se realizará no 1º dia de janeiro, independente de número, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

Imediatamente depois da posse, os vereadores reunir-se-ão, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, com o fim especial de eleger os membros da Mesa e, a seguir, a Comissão Representativa.

Art.9º - O prefeito Municipal eleito prestará compromisso e tomará posse perante a Câmara, conforme preceitos legais vigentes.

Art.10º - O prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, ao tomarem posse prestarão o seguinte compromisso: **“PROMETO GUARDAR A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RESTINGA SÊCA E DESEMPENHAR COM TODA A LEALDADE E DEDICAÇÃO O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO PELO POVO”**.

Capítulo V

DO PODER EXECUTIVO

Sessão I

DO PREFEITO

Art.11 - O Prefeito Municipal eleito na forma de Lei é titular do Poder Executivo.

No seu impedimento temporário assumirá o Vice-Prefeito e, no impedimento deste, o Presidente da Câmara, o Vice-Presidente, o 1º secretário, nesta ordem.

Art.12 - É vedado ao Prefeito Municipal desempenhar outra função pública ou cargo de administração em qualquer empresa comercial ou industrial.

Art.13 - O Prefeito tem direito a perceber seus subsídios e representação:

- I- Quando em tratamento de saúde, devidamente comprovado;
- II- Quando em missão representativa do Município;
- III- O Prefeito terá direito, anualmente a trinta dias de férias remuneradas.

O substituto legal, no exercício temporário do cargo, terá os mesmos direitos.

Art.14 - É vedada a reeleição do Prefeito de Vice-Prefeito para o período sucessivo.

Art.15 - São inelegíveis, na Comarca, o conjugue e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Prefeito ou de quem o tenha substituído nos seis meses anteriores ao Pleito.

Art.16 - A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito, bem como a apuração dos crimes de sua responsabilidade ou de seu substituto, ocorrerá na forma e nos casos previstos nesta lei e na Legislação Federal.

Art.17 - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando em ata o seu resumo.

Art.18 - Ocorrendo vaga dos cargos de Prefeito na primeira metade do mandato, far-se -á eleição direta, na forma da legislação eleitoral, cabendo aos eleitores complementar o respectivo período.

Art.19 - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, salvo por período não superior a cinco dias úteis.

Art.20 - Ao Prefeito compete privativamente:

- I - nomear, exonerar os secretários municipais e os subprefeitos, se houver instituição de distritos;
- II - exercer a direção superior da administração municipal;

III – elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos e os orçamentos anuais do Município;

IV - representar o Município em juízo e fora dele, na forma da lei;

V – a iniciativa das leis na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica, em especial sobre:

- a) Criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação ou aumento de sua remuneração;
- b) Regime jurídico ou previdenciário, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- c) Organização administrativa e matéria orçamentária;
- d) Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

VI – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara, regulamentando-as para fiel execução;

VII -vetar, no todo ou em parte, projetos de leis aprovadas pela Câmara;

VIII - decretar a utilidade ou necessidade publica, ou interesse social, de bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa;

IX - permitir ou autorizar o uso de bens municipais ou a execução de serviços por terceiros, obedecendo a legislação pertinente;

X - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal expedir decretos, portarias e outros atos administrativos, prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma legal;

XI - remeter mensagem e plano de governo a Câmara, quando da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município;

XII - enviar à Câmara o projeto de lei do Orçamento anual das diretrizes orçamentárias e do Orçamento de Investimentos;

XIII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;

XIV – prestar à Câmara, dentro de trinta dias, as informações solicitadas na forma regimental;

XV – superintender a arrecadação dos atributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos, conforme disponibilidade orçamentária ou dos créditos votados pela Câmara;

- XVI – colocar á disposição da Câmara Municipal, dentro de quinze dias de sua requisição, as quantias que devem ser dispendidas de um só vez e, no máximo até o dia 05 do mês subsequente, a parcela correspondente ao duodécimo irregularmente;
- XVII – aplicar multas previstas em Lei e contratos, bem como revelas quando impostas irregularmente;
- XVIII – resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;
- XIX – oficializar e dominar próprios municipais e logradouros públicos;
- XX – aprovar projetos de edificação, planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou afins;
- XXI – solicitar o auxilio da Policia do Estado para a garantia de cumprimento de seus atos;
- XXII – decretar estado de emergência ou de calamidade pública, quando necessário;
- XXIII – conferir condecorações e distinções honorificas;
- XXIV – convocar extraordinariamente a Câmara, quando necessário;
- XXV- Prestar anualmente á Câmara, até 31 de março, as contas relativas ao ano anterior;
- XXVI- Exercer outras atribuições legais, podendo delegar, por decreto, aos secretários municipais funções administrativas que sejam de sua exclusiva competência;
- XXVII- realizar o pagamento dos servidores municipais, até o último dia útil do serviço prestado.

Seção II

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 21 - Importam responsabilidade os atos do Prefeito ou do Vice-Prefeito que atentem contra a Constituição Estadual e Lei Orgânica, e especialmente:

- I –o livre exercício do Poder Legislativo;
- II- o exercício dos direitos individuais, políticos e sociais;
- III- a probidade na administração;
- IV –a Lei Orçamentária;
- V- o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Art.22 - Se a Câmara declarar aceita a acusação contra o Prefeito, pelo voto de dois terços de seus membros, será julgado perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns e perante á Câmara, nos crimes de responsabilidade.

Art.23 - A suspensão de suas funções ocorrerá conforme legislação vigente.

Seção III

DO VICE-PREFEITO

Art.24º - O Vice- Prefeito, além de suceder e substituir o Prefeito e o auxiliar na administração municipal, poderá ser por este convocado para missões especiais e desempenhará outras atribuições conferidas em Lei.

Art.25 - O Vice – Prefeito ficará sujeito às desincompatibilizações, impedimentos e licenças previstas ao Prefeito.

Art.26 - O Vice – Prefeito tem direito a trinta dias de férias anuais, em período distinto das do Prefeito.

Art.27 - O V ice – Prefeito regularmente licenciado, terá direito a perceber sua remuneração quando em tratamento de saúde, durante as férias e a serviço ou em missão de representação do Município.

Seção IV

DOS SECRETARIOS MUNICIPAIS

Art. 28 - Os secretários municipais serão escolhidos por livre iniciativa do Prefeito Municipal, dentre pessoas maiores de 18(dezoito) anos e de preferência com especialização na pasta escolhida, e desde a posse estarão sujeitos às mesmas incompatibilidade e proibições estabelecidas para os vereadores, no que couber.

Art. 29 - A Lei disporá sobre a criação, estruturação de secretarias e atribuições dos secretários.

Seção V

DOS SUB PREFEITOS

Art. 30 - Os Subprefeitos, caso houver criação de distritos, serão da livre escolha do Prefeito.

Art. 31 - A Lei disporá sobre a estruturação e atribuição das subprefeituras.

Capítulo VI

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

DA CAMARA MUNICIPAL

Art. 32 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, como proposta de inúmeros de Vereadores proporcional à população do município, observados os limites estabelecidos pelo artigo 29, IV, da Constituição Federal.

A idade mínima dos candidatos a vereador é de 18(dezoito) anos.

Art. 33 - O Vereador que não tomar posse na data prevista nesta Lei Orgânica, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara.

Art.34 - No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar -se nos termos da Lei. Na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declarações de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando em ata o seu resumo.

Art. 35 - Compete a Câmara Municipal:

I - apresentar projetos e elaborar as leis de competência municipal, respeitada ,no que couber, a iniciativa do Prefeito;

II- decidir, por maioria absoluta, sobre os vetos do Prefeito;

III- zelar pelo fiel cumprimento das leis internas;

IV - propor medidas que complementem as leis federais e estaduais, especialmente no eu diz respeito:

a) ao cuidado com saúde, à assistência pública, à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

b) à proteção dos documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município.

c) Ao impedimento da evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

A abertura de meios de acesso a cultura, a educação, à cultura e a ciência;

d) á abertura de meios de acesso á cultura, à educação e à ciência;

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

f) ao incentivo à indústria e ao comércio;

g) à criação de distritos industriais;

h) ao fomento da produção agropecuária e organização do abastecimento alimentício;

i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

- j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- l) ao registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- m) ao estabelecimento e implantação política de educação para a segurança do trânsito;
- n) à cooperação, com a União e os Estados, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar;

V - legislar sobre tributos municipais, insenções, anistias e remissão de duvidas;

VI - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentária e abertura de créditos suplementares e especiais;

VII - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito;

VIII- autorizar convênios, concessão de auxílios, subvenções, concessão administrativa e do direito real de uso de bens municipais, venda e aquisição de bens imóveis, salvo quando esta se tratar de doação sem encargo;

IX – criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, por iniciativa de Projeto de Lei do Executivo;

X – aprovar o plano diretor de desenvolvimento e de expressão urbana, o perímetro e zoneamento urbano a denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XI – criar e extinguir distritos, respeitada a legislação pertinente;

XII – deliberar sobre a transferência temporária ou definitiva da sede dos poderes municipais, quando o interesse público o exigir;

XIII - aprovar as leis complementares para a completa execução desta Lei Orgânica;

XIV – conceder o Título de Cidadão Restinguese ou outras honrarias em homenagem a pessoas, mediante o voto de dois terços dos membros da Câmara;

Art. 36 - À Câmara Municipal, privativamente entre outras atribuições compete:

I – eleger sua Mesa Diretora, por voto secreto, bem como destruí-la na forma regimental;

II - elaborar ou reformar seu regimento interno;

III - organizar os seus serviços administrativos e nomear ou demitir seus funcionários e assessores, fixando seus vencimentos;

IV – dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afasta-los do cargo, quando for o caso;

V - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores para se afastar do cargo, conforme previsto em Lei;

VI – fixar, antes da eleição e para vigorar na legislatura seguinte, os subsídios e a verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e Vereadores, podendo estes valores serem atualizados posteriormente, no caso de omissão ou quando tenha havido prorrogação de mandato;

VII – solicitar informações ao Prefeito, por escrito, sobre assuntos municipais;

VIII- criar comissões especiais de inquérito sobre fato que se inclua na competência municipal, sempre que o requer pelo menos um terço de seus membros;

IX- convocar secretários municipais para prestar informações ou solicitar, mediante requerimento aprovado pela maioria simples dos seus membros, do Prefeito perante a Câmara, para prestar informações sobre negócios do Município, previamente determinados;

X- autorizar requerendo e plebiscito;

XI- deliberar, mediante resolução, sobre assunto de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por decreto legislativo;

XII- julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XIII- exercer a fiscalização financeira e orçamentária do Município, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, tomando e julgando as contas do Prefeito de acordo com a Lei;

XIV- homologar, por voto secreto, a nomeação dos membros dos conselhos municipais, órgãos de cooperação administrativa, criados em Lei;

XV- apreciar os vetos do Prefeito;

XVI- instituir a Lei Orgânica;

XVII – pleitear judicialmente a anulação de qualquer ato, deliberação ou regulamento ilegal ou inconstitucional e solicitar a intervenção do Estado para garantir o livre exercício de suas funções;

XVIII- a iniciativa dos projetos de Lei sobre:

a) criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços e fixação ou aumento de seus vencimentos.

b) Organização e funcionamento de seus serviços.

Art.37º - São ainda objeto de deliberação privativa da Câmara, na -forma do regimento interno:

- I – requerimentos;

- II- indicações;

- III- moções;

- IV –decisão sobre a perda do mandato de vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses prevista nos incisos I,II,IV,do artigo 39, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na sessão.

-

SESSAO II

DOS VEREADORES

Art. 38 – Os vereadores não poderão:

I- Desde a expedição do diploma:

a) firmar contrato com administração publica, salvo quando obedecer á cláusula uniforme;

b) aceitar ou exercer comissão ou emprego do município ou de entidade autarquia; sociedade de economia mista, ou de serviço publico, excetuado o exercício do magistério;

II – desde a posse

a) ser diretor proprietário ou sócio de empresa com privilégio,isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração publica municipal

b) exercer outro mandato eletivo;

c) ocupar cargo publico de que seja demissível “ ad nutum”

Art. 39- perderá o mandato o vereador;

I- que infringir quaisquer das proibições do artigo anterior;

II- cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III- que deixar de comparecer, sem licença , a três sessões ordinárias consecutivas ou a duas sessões extraordinárias consecutivas convocadas pelo prefeito para matéria de urgência

IV-que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V- que praticar atos de corrupção ou improbidade administrativa ou quando sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecurável.

Art.40 - Ao se extinguir o mandato do vereador por qualquer dos itens do artigo anterior e ocorrido e comprovado o fato extintivo, o presidente da câmara, sob pena de destituição do cargo, na primeira sessão, comunica-lo.a ao plenário e fará constar em ata, a declaração de extinção do mandato, convocando imediatamente o respectivo suplente.

Seção III

DA MESA DA CAMARA MUNICIPAL

Art. 41 - A eleição para renovação de Mesa realizar-se.á sempre no primeiro dia útil da sessão legislativa. Através de votação secreta considerando-se automaticamente empossados os eleitos, para mandato de um ano, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

Art. 42 - São atribuições da mesa, dentre outras:

I – propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II – elaborar as tabelas explicativas das despesas da Câmara para o ano seguinte, e, após aprovação plenária, remete-las ao Executivo até quinze dias antes do encerramento do prazo determinado para o encaminhamento da proposta orçamentária pelo Prefeito;

III – apresentar projetos de lei para abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara;

IV – suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de sua dotação orçamentária;

V- devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente Câmara, ao final do exercício;

VI – enviar ao Prefeito, até o primeiro de março, as conta do exercício anterior.

Sessão IV

DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art.43 - Ao presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II- dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - assinar os atos de nomeação, promoção, comissionamento, concessão, gratificações, licenças, de disponibilidade, exoneração, demissão, aposentadoria e punição de funcionários ou servidores da Câmara Municipal, nos termos da Lei, conforme aprovação pela maioria dos Vereadores;

V - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em Lei;

VII - dar publicidade dos atos da Mesa, resoluções, decretos legislativos e as leis por ela promulgadas;

VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX - apresentar ao plenário, até o dia 15 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

X - solicitar a intervenção no Município nos casos previstos pela constituição Federal;

XI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força se necessário;

Art.44 - Cabe ao Presidente da Câmara, conjuntamente com o Secretario Executivo, a exclusiva responsabilidade pelo pagamento das despesas e pela guarda das parcelas mensais do duodécimo das dotações orçamentárias do legislativo.

Sessão V

DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

Art.45 - Ao término de cada sessão legislativa, a Câmara elegerá dentre seus membros, em escrutínio secreto, uma Comissão Representativa que funcionará nos termos do Regimento Interno, com as seguintes atribuições:

I – zelar pela observância da Lei Orgânica;

II – zelar pelas prerrogativas da Câmara Municipal;

III – autorizar o Prefeito e Vice-Prefeito a se ausentarem do Município ou do Estado, na forma da Lei;
IV – autorizar, ad-referendum da Câmara Municipal, ajustes, convênios e contratos de interesse municipal;

Art.46 - A Comissão Representativa é composta de um terço dos membros da Câmara, mais o Presidente e três suplentes, observada a porcionalidade partidária.

Parágrafo único - A presidência da Comissão Representativa caberá ao Presidente da Câmara, na forma regimental;

Sessão VI

DA LEGISLATURA E DAS SESSÕES

Art.47 - Entende-se por legislatura o período correspondente a todo um mandato eletivo e sessão legislativa, a cada ano.

Art. 48 - A Câmara Municipal, independente de convocação, reunir-se -á na sede do Município, anualmente, de 1º de março a 30 de junho e de 1º de agosto a 30 de novembro.

Parágrafo único - Durante o período das sessões, a Câmara Municipal funcionará ordinariamente pelos menos duas vezes por mês, em reuniões noturnas ou diurnas, conforme estabelecido pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art.49 - As sessões plenárias da Câmara obedecerão aos seguintes princípios:

I – só poderão ser abertas com a presença, no mínimo da maioria absoluta da Câmara.

II – serão publicadas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta da Câmara, quando houver motivo relevante para tal;

Parágrafo único - Considerar-se-á presente o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar dos trabalhos do plenário e das votações.

Art.50 - A Câmara pode ser convocada para sessão ou reunião extraordinária, salvo motivo de extrema urgência, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, pelo seu Presidente pela maioria de seus membros, pela Comissão Representativa ou pelo Prefeito e somente deliberará sobre a matéria objeto da convocação.

Capítulo VII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art.51 - O processo legislativo compreende:

I – emendas à lei Orgânica;

II – leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV – decretos legislativos;

V – resoluções;

Art.52 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – do Prefeito;

II – de no mínimo um terço dos membros da Câmara;

de iniciativa popular subscrita por no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município;

§ 1º - A proposta, votada em dois turnos, com um interstício mínimo de dez dias, será considerada aprovada quando obtiver os votos de pelo menos dois terços dos membros da Câmara, em ambos os turnos.

§ 2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objetivo de nova proposta na mesma sessão legislativa.

-Art.53 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

1º - Obedecidos os requisitos do caput deste artigo, o recebimento de projetos de iniciativa popular dependerá também da identificação dos assinantes, através da indicação do numero dos respectivos títulos eleitorais.

2º - O projeto da natureza do parágrafo anterior receberá tratamento idêntico aos demais projetos e será lido em sessão, pelo primeiro subscritor ou, na ausência, pelo Secretário da Mesa.

Art.54 - As leis complementares exigem para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único - São leis complementares, as concernentes às seguintes matérias:

I – Código Administrativo, de obras ou de edificações;

II – Estatuto de Servidores Municipais;

III – Código Tributário do Município;

IV – Plano Diretor do Município;

V – Zoneamento Urbano e Direitos suplementares;

Art.55 - As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal, exceto os casos previstos na Lei.

Art.56 - O Prefeito poderá solicitar urgência para projetos de sua iniciativa, considerada, revelantes, os quais deverão ser aplicados de sua iniciativa, considerados revelantes, os quais deverão ser apreciados em vinte dias.

§ 1º - Decorrido, sem liberação, o prazo fixado neste artigo, o projeto será abrigatoriamente incluído na ordem do dia, para a pronta ultimação de sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não ocorre nos períodos de recesso da Câmara.

Art.57º - O projeto de lei aprovado será, no prazo de 10 (dez) dias úteis enviado ao Prefeito que, concordando, o sancionara promulgará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo único - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silencio do Prefeito importara em sanção.

Art.58 - Se o prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrario ao interesse publico, poderá veta-lo total ou parcialmente podendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento .

§ 1º - O veto será sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 2º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de vinte dias, contados do seu recebimento, em única discussão e votação, somente podendo ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, através de votação secreta.

§ 3º - Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no parágrafo anterior, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestados, até sua decisão final, as demais matérias.

§ 4º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 5º - Se o Prefeito não promulgar a lei em 48(quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição do veto, Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo.

§ 6º - A Lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

Art.59 - O Projeto de Lei rejeitado, somente poderá ser apresentado na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara ou do Prefeito.

Art.60 - O projeto que receber, quanto ao mérito, parecer contrario das comissões atinentes, será tido como rejeitado.

Art.61 - O projeto, de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, produzindo efeitos externos, sem dependência de sanção do Prefeito.

Art.62- O projeto de Resolução é a proposição destinada a regulamentar matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, sem sanção do Prefeito.

Art.63 - O presidente da Câmara ou seu substituto, votará apenas:

I – na eleição da Mesa;

II – se a matéria exigir para sua aprovação, voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
III – houver empate em qualquer votação no plenário.

Art.64 - O voto será sempre publico nas deliberações da Câmara, salvo nos seguintes casos, em que será secreto:

I – no julgamento dos vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II – na eleição da Mesa Diretora e votações secretas;

III- na votação de decretos legislativos voltados à concessão de honrarias;

IV –na apreciação de vetos e pareceres do Tribunal de Conta.

Art.65 - Fica impedido de votar o vereador que tiver interesse pessoal e direto na deliberação, anulando-se a votação, se o fizer e seu voto for decisivo no resultado.

Capítulo VIII

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Seção I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.66 - O Município organizará sua administração e planejará as suas atividades atendendo às peculiaridades locais e os princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integral da Comunidade.

Art.67 - A publicação das leis e atos municipais será feita pela imprensa local, quando houver, levando-se em conta não só os preços, mas as circunstancias de freqüência, horários, tiragem e distribuição.

Art.68 - A Lei Municipal fixará o prazo para o pronunciamento do Prefeito e do Presidente Municipal nos processos de sua competência.

Art.69 - Às autoridades municipais constituídas cumpre providenciar a expedição das certidões solicitadas, no prazo máximo de quinze dias.

Art.70 - A certidão relativa ao exercício do cargo de Prefeito será fornecida pelo Presidente da Câmara, sob pena de responsabilidade.

Art.71 - As autoridades e servidores municipais, bem como parentes até 3º grau, não poderão contratar com o Município, salvo que haja uniformidade para todos os interessados.

Seção II

DOS BENS MUNICIPAIS

Art.72 - Constituem bens municipais todas as coisas moveis e imóveis e ações, que a qualquer titulo pertençam ao Município.

Art.73 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência d Câmara quanto àqueles empregados em seus serviços.

Art.74 - A alienação dos bens municipais, dependerá de autorização legislativa e de concorrência publica, dispensada esta nos casos de doação e permuta.

1º - Omunicipio preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviços públicos, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

2º - A venda aos proprietários de imóveis, lindeiros de áreas urbanas remanescentes ou inaproveitáveis para edificação resultantes de obras públicas, dependerá apenas de previa avaliação e autorização legislativa.

As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art.75 - A aquisição de imóveis, por compra ou permuta, dependerá de previa verificação da área e autorização legislativa.

Art.76 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão ou permissão, conforme o interesse público o exigir.

1º - A concessão de uso dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensável mediante Lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviços públicos, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público revelante.

2º - a permissão de uso será feita a título precário, por unilateral do Prefeito, no máximo por 90(noventa) dias, sem renovação.

Art.77 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins e lagos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas e similares.

Art.78 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado pague a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação dos bens recebidos.

Art.79 - A utilização da administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recinto de espetáculos e campos de esportes, serão feitos na forma da lei e regulamento respectivos.

Seção III

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art.80 - A execução de obras públicas municipais deverá ser sempre decidida de projeto, elaborado segundo as normas técnicas adequadas:

Parágrafo único: As obras públicas, deverão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e entidades paraestatais, ou mediante licitação por terceiros.

Art.81 - Para execução de obra pública, estará sujeita à licitação a empresa para cuja formação de capital haja contribuído o Município, por qualquer forma.

Art.82 - A permissão de serviços públicos, sempre a título precário, no máximo por 120(cento e vinte) dias, dependerá de ato unilateral do Prefeito, após edital de chamamento dos interessados, para escolha do melhor pretendente e a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato precedido de concorrência pública.

1º - Serão nulas, de pleno direito, as permissões, as concessões ou quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com este artigo.

2º Os serviços permitidos ou cedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou cedidos, quando executados em desconformidade com o ato ou contrato ou se revelarem insuficientes ao usuário.

4º - As concorrências para concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade.

Art.83 - As tarifas dos servidores públicos serão fixadas pelo Executivo, tendo em vista a apresentação de servidores pelo custo.

Art.84 - Os limites de licitação para obras e fornecimentos do Município, observarão o disposto na legislação federal.

Art.85 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênios com o estado, a União ou entidades particulares e através de consórcio com outros Municípios, dependendo de previa autorização do Legislativo.

Seção IV

DAS NORMAS DE DESENVOLVIMENTO

Art.86- O Município elaborará o seu plano diretor de desenvolvimento integrado, considerando os seguintes aspectos:

I –físico-territorial com disposição sobre o sistema viário urbano e rural, o zoneamento urbano, o loteamento urbano ou afins, a edificação e os serviços públicos locais.

II- econômico –com disposição sobre o desenvolvimento econômico do Município, atentado no que lhe couber às atividades agropastoris, comercial e industriais:

III- social – com normas destinadas à promoção social da comunidade local e ao bem-estar da população;

IV -administrativo –com normas de organização institucional que possibilitem a permanente planificação das atividades municipais e sua integração nos planos estaduais e federais.

Art.87 - O Município elaborará as normas de edificação, de zoneamento e de loteamento urbano ou para fins de urbanização, atendidas às peculiaridades locais e a legislação federal e estadual pertinentes.

Seção V

DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art.88 - Os Conselhos Municipais são órgãos governamentais, que têm por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência.

Art.89 - A Lei especificará as atribuições de cada Conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplentes e prazo de duração do mandato.

Art.90- Os Conselhos Municipais são compostos por um número ímpar de membros, observando, quando for o caso, a representatividade da administração, das entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada, sendo o mandato dos seus membros exercido gratuitamente.

Capítulo IX

DAS FINANÇAS MUNICIPAIS

Seção I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art.91 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II –Taxas razão do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III- contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especificamente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º -As taxas não poderão ter base de cálculo, próprio dos impostos.

Art.92 - Ao Município compete instituir imposto sobre:

I - a propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão intervivos a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão de direitos à sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, a serem definidos em lei complementar federal, exceto os relativos à circulação de mercadorias e prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único - As alíquotas máximas dos impostos previstos no inciso III serão as fixadas em Lei Complementar.

Art.93 - O Imposto Predial e Territorial Urbano será progressivo, na forma da lei, para garantir o cumprimento da função social da propriedade.

Parágrafo único - Pode o poder público municipal, nos termos da lei federal e mediante lei incluída no plano diretor, exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

- a) parcelamento ou edificação compulsórias;
- b) impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;
- c) desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art.94º - O Imposto de Transmissão "Interativos" não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, nem a transmissão de bens, direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção jurídica, salvo, neste caso, se a ação preponderante do adquirente for a compra e venda de tais bens e direitos, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art.95º - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele próprio, suas autarquias e fundações que mantenha ou haja instituído;

II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados em seu território;

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no seu território;

IV - relativamente às operações que tiverem origem no seu território, 70% (setenta por cento) do montante arrecadado, pela União a título do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativos a títulos ou valores mobiliários, quando incidentes sobre o ouro.

Art.96º - O Município participa ainda:

I - do montante, pertencente aos municípios de 25% (vinte e cinco por cento) do produto de arrecadação do Estado, do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e sobre prestação de serviços de transporte interestadual intermunicipal e de comunicação, aferidas e creditadas, as parcelas que lhe cabem:

a) $\frac{3}{4}$ (três quartos), no mínimo, na aprovação do valor adicionado, consoante definido em lei complementar, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território

b) $\frac{1}{4}$ (um quarto), na forma do disposto na legislação estadual;

II - observados os critérios das alíneas "a" e "b" do inciso anterior, da parcela de 25% do total dos recursos recebidos pelo Estado, da União, a título de participação na arrecadação do imposto sobre produtos industrializados.

Art.97 - Do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 22,5% (vinte e dois virgula por cento) pertencem ao Fundo de Participação dos Municípios.

Art.98 - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e dos recursos recebidos.

Art.99º - É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

II- instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrarem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

III – cobrar tributos:

em relação a fatos geradores antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado; no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que institui ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança do pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

templos de qualquer culto;

b) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das atividades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos requisitos da lei;

c) livros, jornais, periódicos e papel destinado à sua impressão

§1º- A vedação do inciso VI, letra “a”, é extensiva às autarquias e às fundações, instituições e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º- As vedações do inciso VI, letra “a” e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em haja contraprestação ou pagamentos de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonere o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem do imóvel.

§ 3º- As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º- A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º- Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdência do Município só poderá ser concedida através de lei específica municipal.

Art.100 - É vedado ao Município estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Sessão II

DA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

Art.101 - A fiscalização do município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, obedecidos os seguintes preceitos:

I – o controle pela Câmara Municipal efetuar-se-á com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado;

II – o parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas anuais do Prefeito, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal;

III- as contas do Município ficarão, durante sessenta dias anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, podendo ser questionada sua legitimidade, nos termos da lei.

Sessão III

DO ORÇAMENTO

Art.102 - As leis orçamentárias, de iniciativa do Prefeito Municipal, estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II- as diretrizes orçamentárias;

III – o orçamento anual;

1º - Os projetos de leis orçamentárias serão enviados, anualmente, pelo Prefeito, à Câmara, até 60(sessenta) dias do início do exercício financeiro seguinte, devendo ser apreciadas em 30 (trinta) dias.

2º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes.

3º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente e orientará a elaboração da lei orçamentária anual, dispondo sobre as alterações tributárias e estabelecendo política de aplicação.

4º - Os planos e programas locais serão elaborados em consonância com o plano plurianual, e apreciadas pela Câmara Municipal.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreende:

I – o orçamento fiscal do Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, as fundações mantidas no poder público;

II – o orçamento de investimento das empresas de que participa o município, quando as houver;

III – o orçamento de seguridade social, quando instituída, abrangendo inclusive os fundos e fundações instituídos ou mantidos pelo Município.

Art.103 - A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa, permitida a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei .

Parágrafo único - Além da Comissão de Orçamento e Finanças, deverá opinar sobre a matéria a Comissão de Justiça.

Art.104º - Enquanto não for promulgada a lei complementar de que trata o artigo 169 da Constituição Federal, o Município não poderá dispender com pessoal mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor das receitas correntes.

Parágrafo único - Quando a despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverá retornar àquele limite reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano (Art. 38-DT);

Art.105 - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;]

III- sejam relacionados;

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Art.106 - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Art. 107 - Aplica-se à legislação financeira e orçamentária o disposto no artigo 167 da Constituição Federal, no que couber, e demais normas de direito financeiro aplicável e regras constitucionais da elaboração legislativa.

Capítulo X

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art.108 - O Município disporá sobre o regime jurídico único e planos de carreira de seus servidores públicos, obedecidas as normas da Constituição Federal (arts. 37,38,39,40 e 41) e desta Lei Orgânica.

1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre os servidores do Executivo e Legislativo.

2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, e XXX da Constituição Federal.

3º -Os servidores estatutários ora existentes, constituir-se-ão de um quadro em extinção, ficando-lhes assegurado, além de outras vantagens do respectivo estatuto, assistência médica, hospitalar, abono família, avanço trienal, gratificação adicional por tempo de serviço, a qual, não gozada, poderá ser computada em dobro, como tempo de serviço ou ser recebida em dinheiro.

Art.109 - A investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação previa em recurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeação e exoneração.

1º - O prazo de validade de concurso público será de até 2(dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período.

2º - Durante o prazo previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público, será chamado com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego na carreira.

Art.110 - É garantido ao servidor municipal o direito à livre associação sindical.

Parágrafo único - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar.

Art.111 - A lei estabelecerá os casos de contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art.112 - Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe a Constituição Federal.

Art.113º - É vedada a acumulação de cargos públicos , exceto quando houver compatibilidade de horário:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) o de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo único -A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e funções mantidas pelo poder público.

Art.114º - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I –tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, fica rá afastado de seu cargo, emprego ou função;

II- investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III- investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo eletivo e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para prefeito de beneficio previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art.115º - O servidor será aposentado:

I -por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificados em lei e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;

trinta anos de serviço,se homem, e aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

c) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§1º -Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III,a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre aposentadoria em cargos ou empregos temporário.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será computado integralmente para os efeitos de gratificações, aposentadoria, adicionais por tempo de serviço e de disponibilidade, assegurada ainda a contagem recíproca de tempo de serviço, nos termos da legislação federal atinente.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 5º - Os proventos dos inativos ou pensionistas serão revistados, devendo haver o devido reajuste, se houver tido defasagem em relação aos cargos da ativa.

§ 6º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo 4º.

Art.116º - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público e os que à data da promulgação da Constituição Federal, tenham cinco anos de serviço continuados, conforme artigo 19 e seus parágrafos, das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

1º -O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

2º -Invalida por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

3º -Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art.117º - O regime previdenciário dos servidores municipais é do INPS, e os funcionários estatutários integrantes do quadro em extinção, continuarão recebendo assistência previdenciária pela municipalidade.

Título II

DA ORDEM ECONOMIA E SOCIAL

Art.118º - Observados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, o Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando superiores interesses da coletividade com a liberdade de iniciativa, levando em conta:

I – propriedade privada;

II – função social da propriedade;

III - livre concorrência;

IV – defesa do consumidor;

V -defesa do meio ambiente;

VI –redução das desigualdades sociais;

VII – busca do pleno emprego;

VIII – tratamento favorecido para empresas de pequeno porte.

Art.119 - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito a emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art.120 - O Município deverá considerar o capital, não como instrumento produtor de lucro de lucro, mas como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 121 - O Município poderá fomentar o desenvolvimento de cooperativas, mediante providências capazes de permitir que alcancem seus objetivos.

Art.122 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependente de seus limites e seu uso da convivência social.

Art.123 - O Município, no que couber, cuidará para que todos tenham sua moradia ou casa própria, valendo-se do auxílio da União e do Estado, no que for possível.

Art.124 - O Município organizará, no âmbito de sua competência, os serviços sociais e estimulará a iniciativa particular que vise a essa finalidade, prestando-lhe a devida técnica.

Parágrafo único: Os planos de serviços sociais do Município, nos termos que a lei estabelecer, terão por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação de pessoas desajustadas, visando a um desenvolvimento social harmônico.

Art.125º - O Município, no que lhe couber, fomentará todas atividades econômicas, visando a um desenvolvimento integrado dos mais variados setores produtivos.

Art.126º - O Município deverá prestar especial atenção às pequenas propriedades agropastoris, visando à fixação do homem no meio rural e evitando o respectivo êxodo.

Título III

DA FAMÍLIA, EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

Art.127º - Serão asseguradas condições físicas, morais e sociais ao desenvolvimento da família e assistência às proles numerosas ou carentes.

Art.128º - A educação, direito de todos, é um dever do Município e da sociedade e deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando a constituir-se em instrumento do desenvolvimento, capacidade de colaboração e de reflexão crítica da realidade.

Art.129 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais para o magistério, com o piso salarial profissional;

VI – gestão democrática do ensino, garantindo a participação de representantes da comunidade;

VII – garantia de padrão de qualidade, cabendo ao Município, suplementarmente promover o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede de ensino.

Art.130 - O Município organizará e manterá sistema de ensino próprio, com extensão correspondente às necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e bases fixadas pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação estadual.

Parágrafo único - Deverá ser organizado o Conselho Municipal de Educação no município. Os diretores das escolas serão escolhidos através do voto direto e sua regulamentação se fará por lei complementar.

Art.131 - O Município aplicará obrigatoriamente, em cada ano, no ensino fundamental, pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art.132 - Deverá ser incluído no currículo escolar da rede municipal, de 4º a 8º series, noções básicas sobre tóxicos, alcoolismo, tabagismo, ecologia e meio ambiente.

Art.133 - É assegurado ao professor, ao especialista de educação e aos funcionários que se deslocam à escola pertencem ao sistema municipal de ensino, pagamento dos gastos comprovados com o respectivos transporte, sem prejuízo do salário profissional, executado ao docente residente na sede onde estiver localizada a mesma.

Parágrafo único - O docente residente fora do Município e que exerce a docência neste Município, terá o benefício na forma da lei.

Art.134º - O Sistema de Ensino do Município compreenderá obrigatoriamente:

I – serviço de assistência educacional, que assegure condições de deficiência escolar aos alunos necessitados, compreendendo garantia de cumprimento da obrigatoriedade, mediante auxílio para aquisição de material escolar, transporte, alimentação, tratamento médico e dentário e outras formas eficazes de assistência familiar, de forma a garantir condições mínimas de comparecimento à escola e aproveitamento educacional;

II – entidades que congregam professores e pais de alunos, com objetivos de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino;

III – é de responsabilidade do Município a manutenção dos prédios e equipamentos, bem como o suprimento de material técnico-pedagógico.

Art.135 - Os planos e projetos necessários à obtenção de auxílio financeiro federal aos programas de educação do Município, serão elaborados pela administração do ensino municipal, com assistência técnica, se solicitada, de órgãos competentes da administração pública e do Conselho Municipal de Educação.

Art.136 - Cabe ao município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante:

I – oferecimento de estímulos concretos ao cultivo da ciência, artes e letras;

II – cooperação com a União e o Estado, na proteção aos locais e objetos de interesse históricos e artístico;

Parágrafo único - É facultativo ao Município:

I – firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas, para prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas;

II – promover, mediante incentivos especiais, ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou sócio-econômica.

Art.137 - O Município facilitará aos seus serviços a conclusão de curso em que estejam inscritos ou que venham a se inscrever.

Art.138 - O Município dispenderá especial estímulo à educação física que será obrigatória nos estabelecimentos de ensino municipal e auxiliará as organizações esportivas, principalmente as amadorísticas, nos termos da lei.

Art.139 - Deverá, a municipalidade, ter sob sua proteção, as obras e documentos de valor histórico, bem como os documentos, as paisagens e logradouros dotados de particular beleza e atração turística.

Título IV

DA SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E MEIO AMBIENTE

Art.140º - A saúde e assistência social é direito dos munícipes e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário para promoção, proteção e recuperação.

Art.141º - As ações de saúde são de natureza pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços oficiais e supletivamente através de serviços de terceiros.

Art.142º - As ações de saúde integram a rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Município, observadas as seguintes diretrizes:

I – integralidade na prestação de ações preventivas, curativas e reabilitadoras;

II – universalização em todos os níveis de atenção à saúde, para a população urbana e rural.

III – participação, com o poder decisório, das entidades populares representativas de usuários e trabalhadores de saúde, na formulação, gestão, controle e fiscalização das políticas de saúde, através de instituição do Conselho Municipal de Saúde, de caráter deliberativo.

Art.143º - São competência do Município:

I – assistência à saúde;

II -garantir aos profissionais da saúde capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos em todos os níveis;

a. a direção do SUS, no âmbito de município, em articulações com a Secretaria Estadual de Saúde;

b. a elaboração e atualização do plano municipal de saúde em termos de prioridade e estratégias municipais, em consonâncias com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;

c. a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;

d. planejamento e execução das ações de controle das condições do ambiente de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

VII – o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica no âmbito do município;

VIII –o planejamento e execução das ações de controle de meio ambiente, da qualidade dos produtos de consumo e de saneamento no âmbito do município, em articulação com os demais órgãos governamentais;

IX – controlar e fiscalizar qualquer atividade e serviço que comporte risco a saúde, à segurança ou ao bem-estar físico e psíquico do indivíduo e da coletividade, bem como ao meio ambiente;

X – garantir a formação e funcionamento de serviços públicos de saúde, inclusive hospitalar e ambulatorial, visando a atender às necessidades municipais;

XI – desenvolver ações específicas de prevenção de deficientes, bem como de recuperação e habilitação dos portadores de deficiência;

XII – proporcionar recursos educacionais e os meios científicos que assegurem o direito ao planejamento familiar, de acordo com a livre decisão do casal.

Art.144º - O Sistema Único de Saúde no âmbito municipal será financiado com recursos da União, do Estado e do próprio Município.

- 1º -O Município não destinará recursos públicos, sob forma de auxílio ou subvenção, a entidades privadas com fins lucrativos.

- 2º A União e o Estado transferirão ao Município, na forma da Lei, os recursos financeiros alocados ao orçamento vinculado ao SUS.

3º - A transferência destes recursos destina-se ao custeio de serviços e investimentos na área da saúde, vedada sua utilização para outras finalidades.

Art.145º - O gerenciamento do serviço de saúde deve seguir critérios de compromisso com o caráter público dos serviços de saúde e eficácia do seu desempenho.

- A avaliação será feita pelo Conselho Municipal de saúde.

Art.146º - Os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde, considerando o planejamento do Conselho de Saúde.

Art.147º - - As instituições privadas da saúde ficarão sob o controle do setor público, nas questões do controle, de qualidade e de informações e registro de atendimento, conforme os códigos sanitários nacional, estadual e municipal e as normas do SUS.

Art.148º - A instalação de quaisquer novos serviços públicos de saúde, deve ser discutida e aprovada no Conselho Municipal de Saúde, levando-se em consideração a demanda, cobertura, distribuição geográfica e articulação ao sistema.

Art.149º - O Município, ainda concorrentemente com a União e Estado, zelara e promoverá a saúde pública, conforme dispuser a lei.

Art.150º - Entre outros assuntos de higiene e saúde pública, a Municipalidade zelará para:

I – erradicação de privadas animais bovinos, eqüinos, suínos e ovinos, no perímetro urbano;

II – eliminação de privadas anti-higiênicas;

III – que se inclua no currículo escolar as noções básicas sobre saúde;

IV –que haja adequado planejamento familiar;

V - que se mantenha medicina preventiva;

VI – que não falem medicamentos;

VII –que haja o devido tratamento odontológico;

VIII – evitar exposição de produtos tóxicos, devendo os mesmos estarem devidamente embalados, resguardados e depositados em local adequado e seguro.

Art.151º - O saneamento básico é serviço publico essencial e como atividades preventiva das ações de saúde e meio ambiente;

1º -O saneamento básico compreende a coleta, o tratamento e disposição final de esgotos cloacais e do lixo, bem como a drenagem urbana.

2º -É dever do Município a extensão progressiva do saneamento básico a toda a população urbana e rural, como condição básica de qualidade de vida, da proteção ambiental e do desenvolvimento social.

Art.152º - O Município formulará a política e o planejamento da execução das ações de saneamento básico, respeitadas as diretrizes Estaduais e Federais.

1º -O Município manterá seu sistema próprio de saneamento.

2º - Nos distritos industriais, os afluentes serão tratados e reciclados de forma integral pelas empresas, através de tratamento de resíduos.

Art.153º - O Município manterá órgão técnico normativo e de execução dos serviços de saneamento básico para, entre outras atribuições:

I – prestar os serviços de saneamento básico;

II – integrar os sistemas de saneamento básico;

III – executar as políticas ditadas em nível federal e estadual estabelecidas para o setor.

Título V

DA AGRICULTURA E PECUARIA

Art.154º - O Município manterá em caráter suplementar à União e ao Estado, serviço de assistência técnica e extensão rural, dispensando cuidados especiais aos pequenos médios produtores, bem como às suas formas associativas.

- O serviço de assistência técnica e expansão rural de que trata o “caput” deste artigo, será mantido com recursos financeiros municipais, de forma complementar aos recursos da União e do Estado.

Art.155º - Deverá ser criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Agropecuário, dele fazendo parte representantes legítimos de todos os segmentos afins à produção agropecuária, o qual terá a finalidade de discutir e propor, dentre outros assuntos, a policia agrícola municipal.

Art.156º - Será editado o Código Municipal de uso e manejo do solo agrícola, que definirá condições de uso de acordo com as especificações técnicas do mesmo, definindo infrações respectivas e demais procedimentos peliculares.

Título VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art.157º - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos.

Art.158º - Será prestada assistência medica e hospitalar, pelo Município, ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores e seus dependentes legais, no período do respectivo mandato.

Art.159º - O Município deverá adaptar às normas constitucionais e às desta Lei Orgânica, dentro de um ano, especialmente:

I –Código Administrativo, de Obras ou de Edificações;

II –Estatuto dos Servidores Municipais;

III – Código Tributário do Município;

IV -Plano Diretor do Município;

V –Zoneamento Urbano e Direitos Suplementares;

VI –Código Municipal de Uso e Manejo do Solo Agrícola;

VII –Regimento Interno da Câmara Municipal;

Art.160º - Dentro de 180 (cento e oitenta) dias, no Maximo, o Executivo deverá enviar à Câmara, os seguintes projetos de lei:

I –Reorganização e Reestruturação Organizacional do Município;

II –Criação do Conselho Municipal da Educação;

III –Criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Agropecuário;

IV -Criação do Conselho Municipal de Saúde;

V –Reorganização do CMD;

Art.161º - A Segurança Pública, direito e responsabilidade de todos, é exercida para preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, de acordo com competência definida em lei, havendo cooperação direta do Município com os órgãos do Estado, conforme disponibilidade de recursos.

Art.162º - É assegurada a gratuidade:

I –Aos maiores de 65(sessenta e cinco anos) anos e deficientes, em espetáculos esportivos e culturais, promovidos, pelo Município;

II –aos deficientes no transporte coletivo municipal.

- A Prefeitura Municipal fornecerá aos maiores de sessenta e cinco anos, carteira de idoso, para fins de comprovação nos casos deste artigo.

Art.163º - Enquanto não for criado o Conselho Municipal de Saúde, as suas prerrogativas serão exercidas pelo CIMS.

-Art.164º - Os servidores públicos municipais ativos e inativos terão os seus dissídios coletivos regulamentados em lei.

Art.165º - Esta Lei Orgânica, após assinada pelos vereadores, entra em vigor na data de sua promulgação pela Mesa Diretora.

Art.166º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ver. Dionizio G. Foletto
Presidente

Ver. Antonio Monego
1º Secretário

Ver. Candido E. Lemos

Ver. José Paulo Salerno

Ver. Celso Ibanez C. Da Silva

Ver. Valter L. da Silva
Vice-Presidente

Ver. Eli S. Foletto
2º secretário

Ver. Rudy dos Reis

Ver. Bruno J. Goettems